Processo administrativo nº 118135/2026

Pregão eletrônico nº 123/2026

Edital nº 149/2026

Impugnante: IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ** contra disposições do Edital nº 149/2026, referente à contratação de serviços de engenharia de tráfego e videomonitoramento, mediante a qual solicita esclarecimentos, revisão das exigências editalícias e suspensão da sessão pública.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

2 – DO RELATÓRIO

O impugnante questiona a contratação em lote único, as exigências de qualificação técnica, a prova de conceito, a composição da comissão técnica, a utilização de reconhecimento facial e a garantia de proposta, requerendo esclarecimentos, disponibilização de documentos e eventual retificação do edital.

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana apresentou manifestação técnica, cujos fundamentos são considerados na presente decisão.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da contratação em lote único e dos estudos de planejamento

Conforme manifestação da Secretaria requisitante, a contratação em lote único decorre da necessidade de integração operacional dos sistemas de fiscalização eletrônica, videomonitoramento, processamento de infrações e manutenção.

A divisão dos serviços poderia comprometer a interoperabilidade, dificultar a identificação de responsabilidades e ocasionar falhas operacionais, inclusive duplicidade de autuações ou perda de informações.

A solução integrada encontra fundamento no artigo 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, observada a viabilidade técnica e a vantagem econômica. Ademais, a participação em consórcio é admitida, favorecendo a competitividade.

Quanto à solicitação de estudos e documentos de planejamento, seu acesso observará as disposições legais relativas à publicidade e à transparência, sem que a solicitação, isoladamente, imponha o parcelamento do objeto.

Dessa forma, **mantém-se a contratação em lote único**, considerando as justificativas técnicas apresentadas.

3.2 – Das exigências acumuladas de qualificação técnica

A Secretaria esclareceu que as parcelas exigidas possuem representatividade individual igual ou superior a 4% do valor estimado, tendo sido observados, segundo sua manifestação, os limites quantitativos previstos no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

As parcelas, seus percentuais e os quantitativos exigidos encontram-se identificados no item 8.14.1 do edital, com valores individualizados no Anexo C.

Esclarece-se que **serão aceitos atestados de serviços similares e compatíveis, sem necessidade de identidade absoluta de descrição**, bem como a comprovação conjunta da capacidade técnica pelas empresas consorciadas, observadas as disposições legais e editalícias.

Assim, **mantêm-se as exigências**, diante das justificativas técnicas apresentadas.

3.3 – Da distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

Conforme esclarecimento da Secretaria, a capacidade técnico-operacional refere-se à experiência da empresa, comprovada por atestados de execução de serviços compatíveis, enquanto a capacidade técnico-profissional corresponde à experiência do profissional indicado, mediante documentação expedida pelo conselho competente, quando aplicável.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT refere-se ao acervo profissional, não devendo ser confundida com a comprovação da experiência empresarial. Os registros e certidões deverão ser exigidos conforme a atividade regulamentada e as competências dos respectivos conselhos profissionais.

Dessa forma, **consideram-se esclarecidas as exigências**, mantidas as disposições editalícias com a interpretação acima.

3.4 – Do prazo, escopo e condições da prova de conceito

A Secretaria requisitante considerou suficiente o prazo de **10 dias corridos**, tendo em vista que os equipamentos e sistemas são disponíveis no mercado e não demandam customização específica.

O Anexo G estabelece as soluções submetidas à avaliação, as condições de demonstração e os critérios de aprovação, admitindo prazo diverso mediante justificativa técnica e autorização da Administração.

As condições de instalação e os locais serão informados conforme as disposições editalícias, cabendo à licitante disponibilizar os recursos necessários. Eventuais ocorrências técnicas serão avaliadas motivadamente, assegurada a isonomia.

Assim, **mantêm-se o prazo e os critérios estabelecidos para a prova de conceito**.

3.5 – Da identificação e qualificação da comissão técnica

A Secretaria esclareceu que a comissão técnica foi designada pela **Portaria nº 3.001/2026**, publicada em 21/10/2026, sendo composta por Ricardo Puggina Barbosa, Lucas dos Santos Fernandes de Barros e Rogério Viana.

Os integrantes possuem formação e experiência relacionadas às atividades da Administração, cabendo-lhes avaliar as funcionalidades e os requisitos técnicos definidos no Anexo G.

Os resultados serão documentados em relatório técnico, na forma prevista no edital, assegurada a transparência dos procedimentos de avaliação.

Dessa forma, **considera-se esclarecido o questionamento**.

3.6 – Do reconhecimento facial e da proteção de dados pessoais

A Secretaria informou que a contratação contempla exigências de observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, incluindo rastreabilidade dos acessos e registros das operações realizadas nos sistemas.

A utilização de reconhecimento facial deverá observar as finalidades legalmente autorizadas, os controles de acesso, as responsabilidades pelo tratamento e as medidas de segurança pertinentes, inclusive quanto aos dados pessoais sensíveis.

A manifestação técnica esclarece as exigências gerais de segurança previstas na contratação, sem afastar a necessidade de observância das demais obrigações legais de governança e proteção de dados.

Assim, **não se identifica, pelos argumentos apresentados, fundamento suficiente para exclusão da solução prevista no edital**.

3.7 – Da garantia de proposta e da memória de cálculo

A exigência de garantia de proposta encontra fundamento no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme esclarecimento técnico, o valor estimado para o primeiro ano da contratação é de **R$ 12.740.797,75**, resultando na garantia exigida de **R$ 127.407,97**, correspondente a aproximadamente 1% desse montante.

O cálculo considera o cronograma de implantação previsto no Anexo E, não ultrapassando o limite estabelecido pela legislação.

Dessa forma, **mantém-se a exigência de garantia de proposta**.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e os esclarecimentos prestados:

I – CONHECER da impugnação apresentada pelo Sr. IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ, por ser tempestiva;

II – REJEITAR os pedidos de parcelamento do objeto, revisão das exigências de qualificação técnica, alteração da prova de conceito e supressão da garantia de proposta, pelos fundamentos apresentados;

III – PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS relativos à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, à comissão técnica, às condições da prova de conceito e às exigências gerais de proteção de dados pessoais, observadas as interpretações expostas nesta decisão;

IV – INDEFERIR o pedido de suspensão da sessão pública, uma vez que os questionamentos examinados não demonstram, por si, necessidade de alteração do instrumento convocatório que impeça a continuidade do procedimento.

Dessa forma, **ficam mantidas as disposições do Edital nº 149/2026 e seus anexos, com o regular prosseguimento do certame e manutenção da sessão pública prevista para 09 de novembro de 2026, às 8h30**, sem prejuízo das demais providências administrativas legalmente cabíveis.

Hortolândia, 06 de novembro de 2026.

HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821
Assinado de forma digital por HORTENCIA RIBEIRO NUNES:14032698821
Dados: 2026.11.06 16:23:46 -03'00'

Hortência Ribeiro Nunes

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoal